

<b>CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS</b>
--

---

Acórdão:	5.208/19/CE	Rito: Ordinário
PTA/AI:	01.000968059-50	
Recurso de Revisão:	40.060147717-93	
Recorrente:	Sada Bio-Energia e Agricultura Ltda.	
	IE: 325274255.02-30	
Recorrido:	Fazenda Pública Estadual	
Proc. S. Passivo:	Tiago Santos Bizzotto Soares/Outro(s)	
Origem:	DF/Montes Claros	

---

***EMENTA***

**RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. Não comprovada a divergência jurisprudencial prevista no art. 163, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, não se configurando, por conseguinte, os pressupostos de admissibilidade para o recurso.**

**Recurso de Revisão não conhecido à unanimidade.**

---

***RELATÓRIO***

A autuação versa sobre a constatação de que a Autuada, optante pelo crédito presumido previsto no inciso XXXII do art. 75 do RICMS/02, e detentora de regime especial para recolhimento do imposto com base nos valores da apuração mensal do respectivo período, em substituição ao prazo definido no art. 85, inciso IV, alínea “g” do RICMS/02 (no momento da saída da mercadoria), recolheu ICMS a menor ao reduzir indevidamente, como se crédito presumido fosse, no documento de arrecadação (DAE), a alíquota do imposto em 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento), nas saídas interestaduais de álcool etílico hidratado combustível (AEHC), destinado a contribuintes não detentores de regime especial, conforme previsto no § 1º do citado regime especial.

Exigências de ICMS e Multa de Revalidação prevista no inciso II do art. 56 da Lei nº 6.763/75.

A 2ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 22.031/19/2ª (cópia às fls. 246/258), à unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento, nos termos do parecer da Assessoria do CC/MG. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Tiago Santos Bizzotto Soares e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Silvério Bouzada Dias Campos.

Inconformada, a Autuada interpõe, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, o Recurso de Revisão de fls. 260/274.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Afirma que a decisão recorrida revela-se divergente da decisão proferida no Acórdão nº 22.032/19/2ª (PTA nº 01.001046565-55), cópia às fls. 290/293, indicado como paradigma.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do Recurso de Revisão.

A Assessoria do CCMG, em Parecer de fls. 297/303, opina em preliminar, pelo não conhecimento do Recurso de Revisão e, quanto ao mérito, pelo seu não provimento.

---

### ***DECISÃO***

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por essa razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

#### **Dos Pressupostos de Admissibilidade**

Superada a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo legal, relativa à divergência jurisprudencial.

Para efeito de se avaliar a admissibilidade do Recurso, deve-se ressaltar que essa espécie de Recurso de Revisão tem como pressuposto de cabimento a existência de decisões divergentes quanto à aplicação da legislação tributária, sobre a mesma matéria e em circunstâncias/condições iguais, proferidas pela mesma ou por outra Câmara de Julgamento deste Órgão Julgador.

Nesse sentido, o objetivo buscado pelo Órgão Julgador é o da uniformização das decisões, evitando que as Câmaras decidam de forma diferente sobre determinada matéria.

Conforme relatado, sustenta a Recorrente que a decisão recorrida revela-se divergente da decisão proferida no Acórdão nº 22.032/19/2ª (PTA nº 01.001046565-55), cópia às fls. 290/293, indicado como paradigma, decisão irrecorrível na esfera administrativa.

Ressalta-se que a decisão indicada como paradigma encontra-se apta para ser analisada quanto ao cabimento do Recurso, tendo em vista que foi disponibilizada no Diário Oficial do Estado, há menos de 05 (cinco) anos da publicação da decisão recorrida, considerando-se a previsão constante no inciso I do art. 165 do RPTA.

Sustenta a Recorrente que constou na decisão recorrida que não competiria ao Órgão Julgador emitir qualquer juízo de valor em relação ao princípio da não-cumulatividade do ICMS, porém, entendimento diverso fora aplicado pela 2ª Câmara quando do julgamento do PTA nº 01.001046565-55, conforme Acórdão indicado como paradigma de nº 22.032/19/2ª.

São cotejados pela Recorrente os seguintes excertos das decisões recorrida e paradigma:

DECISÃO RECORRIDA (ACÓRDÃO Nº 22.031/19/2ª):

(...)

NESSE SENTIDO, CONSIDERANDO-SE QUE A AUTUADA, SABEDORA DE TODAS A SUAS OBRIGAÇÕES, CONFORME DISPOSTO EM SUA IMPUGNAÇÃO, DESCUMPRE A LEGISLAÇÃO SOB A “PROTEÇÃO” DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA NÃO-CUMULATIVIDADE DO ICMS, REITERA-SE QUE NÃO COMPETE AO ÓRGÃO JULGADOR EMITIR QUALQUER JUÍZO DE VALOR EM RELAÇÃO A ESSE ASPECTO, A TEOR DA PREVISÃO CONTIDA NO ART. 182 DA LEI Nº 6.763/75, QUE ESTABELECE QUE NÃO SE INCLUEM NA COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO JULGADOR A DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE OU A NEGATIVA DE APLICAÇÃO DE ATO NORMATIVO.

DECISÃO PARADIGMA (ACÓRDÃO Nº 22.032/19/2ª)

(...)

TAMBÉM NÃO HÁ QUALQUER DÚVIDA QUANTO AO PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE, PELO QUAL O ICMS DEVIDO EM CADA OPERAÇÃO/PRESTAÇÃO SERÁ COMPENSADO COM O MONTANTE COBRADO NAS OPERAÇÕES ANTERIORES, E AINDA, A ISENÇÃO OU NÃO INCIDÊNCIA, SALVO DETERMINAÇÃO EM CONTRÁRIO, NÃO IMPLICARÁ CRÉDITO PARA COMPENSAÇÃO COM O MONTANTE DEVIDO NAS OPERAÇÕES OU PRESTAÇÕES SEGUINTEs, ACARRETANDO A ANULAÇÃO DO CRÉDITO RELATIVO ÀS OPERAÇÕES ANTERIORES.

DESSA FORMA, À LUZ DO DISPOSTO NO INCISO II DO § 2º DO ART. 155 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88, OS CRÉDITOS RELATIVOS A OPERAÇÕES/PRESTAÇÕES SUBSEQUENTES NÃO TRIBUTADAS, ENTENDENDO-SE NESTE VERBETE QUALQUER OPERAÇÃO/PRESTAÇÃO FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IMPOSTO ESTADUAL, DEVEM SER ESTORNADOS, ANULADOS PARA PERFEITA E PLENA CONSECUÇÃO DO PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE.

Alega a Recorrente que, da leitura dos acórdãos paradigma e recorrido, verifica-se, com clareza, a divergência de decisões proferidas pela mesma Câmara de Julgamento, porquanto no Acórdão nº 22.032/19/2ª o princípio constitucional da não-cumulatividade do ICMS foi devidamente analisado e no Acórdão ora recorrido restou consignado não ser competência do Órgão Julgador emitir qualquer juízo de valor em relação ao mencionado princípio.

Entende que, de forma diametralmente oposta e equivocada, o acórdão recorrido não reconheceu qualquer valor às alegações relativas ao princípio da não-cumulatividade do ICMS suscitado pela Recorrente.

Acredita restar demonstrado o atendimento aos requisitos de admissibilidade do presente Recurso de Revisão, para fins de seu conhecimento.

Entretanto, após análise dos autos e inteiro teor do acórdão indicado como divergente, constata-se não assistir razão à Recorrente, eis que a decisão apontada como paradigma, proferida no Acórdão nº 22.032/19/2ª, não se revela divergente da decisão recorrida quanto à aplicação da legislação tributária, uma vez que as decisões confrontadas trazem análises fundamentadas, quanto ao princípio da não-cumulatividade do ICMS, de forma distinta, por estarem baseadas em casos concretos também distintos.

No caso da decisão paradigma, a autuação versa sobre a acusação fiscal de aproveitamento indevido de créditos de ICMS referentes a aquisições de combustíveis em virtude da inobservância da limitação ao creditamento do ICMS imposta no art. 66, inciso VIII, da Parte Geral do RICMS/02 (proporcionalidade da receita do estabelecimento), pois a Autuada não teve prestações de serviços tributadas no período autuado.

Já a decisão recorrida versa sobre a acusação fiscal de que a Autuada, ora Recorrente, optante pelo crédito presumido previsto no inciso XXXII do art. 75 do RICMS/02, e detentora de regime especial para recolhimento do imposto com base nos valores da apuração mensal do respectivo período, em substituição ao prazo definido no art. 85, inciso IV, alínea “g” do RICMS/02 (no momento da saída da mercadoria), recolheu ICMS a menor ao reduzir indevidamente, como se crédito presumido fosse, no documento de arrecadação (DAE), a alíquota do imposto em 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento), nas saídas interestaduais de álcool etílico hidratado combustível (AEHC), destinado a contribuintes não detentores de regime especial, conforme previsto no § 1º do citado regime especial.

E em razão de situações fáticas totalmente diferentes, é que se verifica que os fundamentos constantes nas decisões não são iguais.

Na decisão paradigma, o contribuinte fazia *jus* ao aproveitamento de créditos de ICMS proporcionais às prestações tributadas, nos termos do disposto no art. 66, inciso VIII, do RICMS/02, prestações estas não ocorridas no período autuado.

Assim, deveria ter o contribuinte efetuado o estorno da totalidade dos créditos de ICMS apropriados no período, à luz da legislação pertinente.

Como assim não agiu, a Fiscalização lavrou o Auto de Infração efetuando o referido estorno.

E, na decisão paradigma, constou a seguinte análise sobre a não-cumulatividade do imposto:

(...)

NO CASO EM EXAME, A AUTUADA (EMPRESA INSCRITA COMO PRESTADORA DE SERVIÇO DE TRANSPORTE) NÃO EMITIU, NO PERÍODO AUTUADO, DOCUMENTO FISCAL QUE DESSE LASTRO ÀS PRESTAÇÕES QUE PORVENTURA TENHA EXECUTADO.

LADO OUTRO, A FISCALIZAÇÃO, ANALISANDO A DOCUMENTAÇÃO FISCAL DE AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL, CONSTATOU QUE FORAM ADQUIRIDAS PARTIDAS DE 5.000 (CINCO MIL), 10.000 (DEZ MIL) E 20.000 (VINTE MIL) LITROS DE ÓLEO DIESEL JUNTO À

PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A., QUE PERFIZERAM O VOLUME ADQUIRIDO DE 400.000 (QUATROCENTOS MIL) LITROS EM 2014, 245.000 (DUZENTOS E QUARENTA E CINCO MIL) LITROS EM 2015, 310.000 (TREZENTOS E DEZ MIL) LITROS EM 2016 E 345.000 (TREZENTOS E QUARENTA E CINCO MIL) LITROS EM 2017, PROPICIANDO, MENSALMENTE, OS CRÉDITOS DO ICMS INFORMADOS NOS DOCUMENTOS FISCAIS DE AQUISIÇÕES DO COMBUSTÍVEL REFERIDO, LISTADOS NA PLANILHA DE FLS. 18/21 DOS AUTOS (CONFORME DAPIS E RAICMS DE FLS. 22/126).

ASSIM, SUSTENTA A FISCALIZAÇÃO QUE, MÊS A MÊS, COMPETIA À AUTUADA PROMOVER O LANÇAMENTO DOS DOCUMENTOS DE AQUISIÇÃO NO LIVRO PRÓPRIO, LEVAR O ICMS CREDITADO À APURAÇÃO NO RAICMS E, DEVIDO A INOCORRÊNCIA DE PRESTAÇÕES DE SERVIÇO DE TRANSPORTE (ALCANÇADAS PELO IMPOSTO), PROMOVER O ESTORNO TOTAL DE CRÉDITO DO ICMS NO MESMO MÊS DE COMPETÊNCIA.

NESSE SENTIDO, IMPORTANTE DESTACAR QUE NOS TERMOS DO DISPOSTO NO INCISO VIII DO ART. 66 DA PARTE GERAL DO RICMS/02, SOMENTE É PERMITIDA A APROPRIAÇÃO DE CRÉDITOS DE ICMS RELATIVOS A COMBUSTÍVEL, LUBRIFICANTE, PNEUS, CÂMARAS-DE-AER REPOSIÇÃO OU DE MATERIAL DE LIMPEZA, ADQUIRIDOS POR PRESTADORA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE E ESTRITAMENTE NECESSÁRIOS À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, LIMITADO AO MESMO PERCENTUAL CORRESPONDENTE, NO FATURAMENTO DA EMPRESA, AO VALOR DAS PRESTAÇÕES ALCANÇADAS PELO IMPOSTO E RESTRITO ÀS MERCADORIAS EMPREGADAS OU UTILIZADAS EXCLUSIVAMENTE EM VEÍCULOS PRÓPRIOS.

DESSA FORMA, NÃO TENDO SIDO REALIZADAS PRESTAÇÕES DE SERVIÇO DE TRANSPORTE TRIBUTADAS PELO ICMS, EM TODO O PERÍODO AUTUADO, COMO RECONHECE A PRÓPRIA DEFESA, POIS A EMPRESA AUTUADA NÃO PRESTOU SERVIÇO DE TRANSPORTE, ELA NÃO FAZ, PORTANTO, JUS À APROPRIAÇÃO DE CRÉDITOS DE ICMS EM SUA ESCRITA FISCAL.

NÃO HÁ DÚVIDAS DE QUE O ICMS TEM COMO FATO GERADOR AS OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO, AINDA QUE AS OPERAÇÕES E AS PRESTAÇÕES SE INICIEM NO EXTERIOR.

TAMBÉM NÃO HÁ QUALQUER DÚVIDA QUANTO AO PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE, PELO QUAL O ICMS DEVIDO EM CADA OPERAÇÃO/PRESTAÇÃO SERÁ COMPENSADO COM O MONTANTE COBRADO NAS OPERAÇÕES ANTERIORES, E AINDA, A ISENÇÃO OU NÃO INCIDÊNCIA, SALVO DETERMINAÇÃO EM CONTRÁRIO, NÃO IMPLICARÁ CRÉDITO PARA COMPENSAÇÃO COM O MONTANTE DEVIDO NAS OPERAÇÕES OU PRESTAÇÕES SEGUINTE, ACARRETANDO A ANULAÇÃO DO CRÉDITO RELATIVO ÀS OPERAÇÕES ANTERIORES.

## CONSELHO DE CONTRIBUENTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DESSA FORMA, À LUZ DO DISPOSTO NO INCISO II DO § 2º DO ART. 155 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88, OS CRÉDITOS RELATIVOS A OPERAÇÕES/PRESTAÇÕES SUBSEQUENTES NÃO TRIBUTADAS, ENTENDENDO-SE NESTE VERBETE QUALQUER OPERAÇÃO/PRESTAÇÃO FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IMPOSTO ESTADUAL, DEVEM SER ESTORNADOS, ANULADOS PARA PERFEITA E PLENA CONSECUÇÃO DO PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE.

ASSIM, CORRETAS AS EXIGÊNCIAS FISCAIS DE ICMS, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 195, PARTE GERAL, RICMS/02, MULTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTA NO ART. 56, INCISO II, DA LEI Nº 6.763/75 E MULTA ISOLADA CAPITULADA NO ART. 55, INCISO XXVI, DA CITADA LEI.

(...)

Na decisão recorrida, o crédito presumido, do qual era optante a empresa autuada, não era permitido na situação narrada nos presentes autos (*saídas interestaduais de álcool etílico hidratado combustível - AEHC, destinado a contribuintes não detentores de regime especial*), conforme dispõe a legislação tributária mineira, bem como o regime especial concedido à Autuada, a qual se encontra adstrito este Órgão Julgador, nos termos do disposto no art. 182, inciso I, da Lei nº 6.763/75 (*que estabelece que não se incluem na competência do órgão julgador a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo*).

E em face desta limitação de competência prevista no dispositivo legal retro, é que constou na decisão recorrida que não competiria ao Órgão Julgador emitir qualquer juízo de valor em relação ao princípio da não-cumulatividade do ICMS, porquanto existindo norma tributária expressa descumprida pelo Contribuinte, acarretando recolhimento a menor do imposto, deve ela ser observada para efeito de análise do lançamento.

No caso em tela, o pressuposto para reapreciação do julgamento é a caracterização de divergência entre as decisões recorrida e a paradigma quanto à aplicação da legislação tributária, sobre a mesma matéria e sob as mesmas circunstâncias/condições, o que a Recorrente não logrou êxito em comprovar.

Diante do exposto, reputa-se não atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA (divergência jurisprudencial), frustrando a exigência de preenchimento cumulativo das condições estabelecidas no referido dispositivo legal.

Por consequência, não se encontram configurados os pressupostos para admissibilidade do Recurso de Revisão.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em não conhecer do Recurso de Revisão, por ausência de pressupostos legais de cabimento. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Rita

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Eliza Reis da Costa Bacchieri (Revisora), Luiz Geraldo de Oliveira, Carlos Alberto Moreira Alves e André Barros de Moura.

**Sala das Sessões, 10 de maio de 2019.**

**Eduardo de Souza Assis  
Relator**

**Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior  
Presidente**

*D*

